

**JUSTIFICATIVA TÉCNICA**  
**REFORMA E AMPLIAÇÃO DO POSTO DE SAÚDE DO POVOADO MANUINO**

DATA	CONTRATO	EMPRESA	TIPO DE OBRA
31/07/2018	28/2018	CAL CONSTRUÇÕES	Reforma e Ampliação

### I – DADOS CONTRATUAIS.

- Valor Inicial do Contrato: R\$ 25.238,17
- Valor a ser acrescido: R\$ 11.482,72
- Valor a ser suprimido: R\$ 2.984,06
- Valor Final do contrato: R\$ 33.736,83

### II – BREVE HISTÓRICO

A obra teve início no dia 09/05/2018, objeto do Contrato nº 28/2018, atendendo a Tomada de Preço nº 01/2018-FMS, objetivando a **REFORMA E AMPLIAÇÃO DO POSTO DE SAÚDE DO POVOADO MANUINO**, localizado no município de Macambira-SE.

### III – ARGUMENTO

O presente instrumento tem o objetivo de solicitar a elaboração do **TERMO ADITIVO DE VALOR**, da planilha orçamentária, acrescendo o valor de R\$ 11.482,72 e suprimindo o valor de R\$ 2.984,06, ficando o valor contratado final em R\$ 33.736,83 e, conseqüentemente **TERMO ADITIVO DE PRAZO** por mais 30 (trinta) dias para execução dos serviços.

As modificações/alterações no projeto ou nas especificações foram provocadas unilateralmente pelo Contratante para melhor adequação técnica aos seus objetivos conforme dispõe o art. 65, inciso I, alínea 'a', da Lei 8.666/93:

Av. Pedro Paes Azevedo, 488, Sala 2, Bairro Salgado Filho, Aracaju-SE CEP: 49.020-450

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;”

O aditivo será elaborado com base no item 9.1.6 do Acórdão nº 1977/2013 - TCU – Plenário que assim prescreve:

*“9.1. determinar à Segecex que oriente às unidades técnicas desta Corte a observarem as seguintes disposições em suas fiscalizações de obras e serviços de engenharia executadas sob o regime de empreitada por preço global, a serem aplicadas de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto:*

*(...)*

*9.1.6. alterações no projeto ou nas especificações da obra ou serviço, em razão do que dispõe o art. 65, inciso I, alínea 'a', da Lei 8.666/93, como também do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, repercutem na necessidade de prolação de termo aditivo;”*

Com relação ao cálculo do aditivo, segue abaixo Acórdãos do TCU sobre a matéria:

a) Acórdão nº 1.550/2009 - Plenário: *“20. No caso sob exame, os acréscimos de valor se deveram a alterações quantitativas de objeto e não simplesmente a sucessivas prorrogações de serviços contínuos. Assim, nos termos do art. 65 da Lei de Licitações, o cálculo do limite previsto nos §§ 1º e 2º do*

Av. Pedro Paes Azevedo, 488, Sala 2, Bairro Salgado Filho, Aracaju-SE CEP: 49.020-450

CNPJ: 08.910.924/0001-37 Email: ljservicos@yahoo.com



*dispositivo, deve tomar como base o valor inicial atualizado do contrato, sem os acréscimos advindos das prorrogações.”*

b) Acórdão nº 1.543/2010 - Plenário: “9.5.1. falhas no projeto básico decorrente do descumprimento do inciso IX artigo 6º da Lei nº 8.666/1993, conforme tratado no achado relativo ao projeto básico deficiente ou desatualizado, atentando ainda para o fato de que, em caso de eventuais aditivos, inclusive os que se destinem a corrigir as falhas de projeto, deve ser observado o limite de 25% de acréscimos ou supressões, de acordo com o estabelecido pelo art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, **cujo cálculo deve levar em conta o disposto no item 9.2 do Acórdão nº 749/2010 – TCU – Plenário**”

c) Acórdão nº 749/2010 – Plenário: “9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, em futuras contratações, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, **o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal;**”

#### IV – RAZÕES

1. O orçamento, como parte integrante do contrato, é o elemento de aferição da execução da obra, sendo por seu intermédio, realizadas as medições e pagamentos. É, portanto, um documento que deve estar

permanentemente atualizado durante a validade do contrato. Assim, a planilha atualizada da obra, ao seu final deve retratar o seu "as built".

2. O projeto executivo, desenvolvido para atender a obra a partir das suas características e especificidades, geralmente proporciona, em relação ao projeto básico, uma diferença, adequando o que é necessário para melhor atender a obra, já que obras de reforma é natural que apareçam serviços imprevisíveis quando da elaboração do orçamento inicial.


#### V – OBSERVAÇÕES DE ORDEM LEGAL

1. As alterações/adequações de quantitativos e de serviços pretendidos, não têm a relevância suficiente, para descaracterizarem o objeto licitado e contratado, além do que, os seus custos mantêm-se abaixo dos limites estabelecidos pelos artigos 57 e 65 da Lei 8.666/93 que trata das da duração e alterações contratuais.

#### VI – CONCLUSÃO.

Desta forma, todos os dados contidos nesta solicitação, é a expressão da verdade dos fatos ocorridos. Os quantitativos e valores solicitados estão de acordo com os preços da CEHOP.

Macambira-SE, 31 de julho de 2018.



---

**Luciana Brito dos Santos Melo**  
Arquiteta e Urbanista  
CAU: A48124-6